



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.768-039.934/87-84

SESSÃO DE 13 de ABRIL de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.362

RECURSO 100.508 - I.R.F.J. - EXS: 1984 a 1987

RECORRENTE - ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO - RJ

M.V.D.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Mantida a tributação dos valores que comprovadamente foram omitidos na escrituração.

DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis as despesas pagas ou incorridas, necessárias às atividades da empresa, que não constituam inversão de capital e estejam devidamente comprovadas. Indedutíveis despesas pertencentes a empresa controlada e aquelas cuja efetiva prestação dos serviços não restou devidamente comprovada.

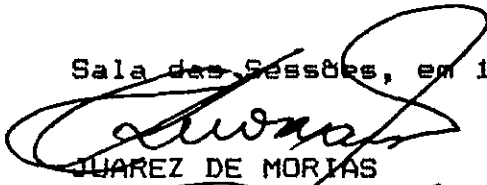
Excluída da tributação despesas indedutíveis mas ressarcidas dentro do próprio período-base.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 1.507.568,95 no exercício de 1987, Cz\$ 5.400,00 no exercício de 1986, Cz\$ 2.384,19 no exercício de 1985 e Cz\$ 1.232,09 no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


JUAREZ DE MORIAS

- PRESIDENTE


MARIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

VISTO EM
SESSÃO DE:


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
21 OUT 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

2

RECURSO Nº: 100.508

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

RECORRENTE: ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA.

RELATÓRIO

ROTO ROOTER A DESENTUPIDORA LTDA., empresa com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, não se conformando com a decisão de fls. 70/71, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2. A matéria tributária está assim descrita na peça básica:

a) EXERCÍCIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Pagamentos de alugueis residenciais dos sócios Waldon Thomas Baker e Zelia Lopes, considerados desnecessários a atividade da empresa a Cr\$ 1.232.096,00;

Reembolso pelos sócios dos alugueis acima Cr\$ 1.232.096,00;

Pagamentos de serviços de Terceiros, por serviços não especificados Cr\$ 3.400.000,00;

Despesas de importação, pertencentes a outra empresa, conf. Diário 06 fls. 10 Cr\$ 715.000,00.

b) EXERCÍCIO DE 1985 - ANO-BASE DE 1984

Despesas de importação pertencentes a outra empresa - Cr\$..... 3.310.706,00;

Peças e Acessórios pertencentes a outra empresa Cr\$ 1.608.564,72;



PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

Despesas com viagens aéreas, estranhas aos custos da empresa Cr\$ 952.028,00;

Despesas com aluguéis residenciais dos sócios Cr\$ 2.384.192,00;

Reembolso pelos sócios dos aluguéis acima Cr\$ 2.384.192,00;

Serviços de terceiros, não especificados Cr\$ Cr\$ 9.100.000,00;

Participação societária-Investimentos em coligadas:

Roto Rooter/Curitiba Cr\$ 747.519,00

Roto Rooter/Porto Alegre e Cr\$ 250.000,00
997.519,00;

c) EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Despesas de aluguéis dos sócios Cr\$ 5.400.000,00;

Reembolso p/sócios dos aluguéis Cr\$ 5.400.000,00;

Pecas e acessórios importados p/ outra empresa Cr\$ 4.574.712,04;

Serviços de terceiros não especificados Cr\$ 24.000.000,00.

d) EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Venda de aeronave não contabilizada e não oferecida à tributação, conf. Nota Fiscal nº 11 de 18.11.85:

Receita não declarada Cz\$.... 10.345,51

Receita sonegada Cz\$....731.244,21

Despesas de Importação.. Cz\$ 1.603,99



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

Notas Fiscais 175 e 176..Cz\$ 3.586,70

Omissão de receita, por falta de comprovação de fechamento de câmbio Cz\$ 105.625,00;

Serviços de Terceiros n/especificados Cz\$ 80.000,00;

Conta/Corrente de coligadas despesas com propaganda Cz\$ 1.380.061,56;

Reembolso pelas coligadas Cz\$ 1.380.061,56;

Pagamento de aluguéis dos sócios Cz\$ 16.920,00;

Reembolso dos aluguéis acima.....Cz\$ 16.920,00.

Infração artigos: 154, 157, 160, 181, 191, 192, 194 inciso I, 231 e 287, 287, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e art. 8º do Decreto-lei nº 2065/80.

3. Guardando o prazo regulamentar, a contribuinte apresentou sua impugnação ao lançamento às fls. 44/53, argumentando em resumo:

a) Venda de Aeronave- Receita não declarada Cz\$ 35.000,00

Trata-se da venda de um bem do ativo devidamente identificado pela Nota Fiscal e o fato de não ter sido dado baixa em nada prejudicou à Fazenda Nacional, ao contrário penalizou duplamente a impugnante, visto que, o custo corrigido soma Cz\$ 56.296,43, se ocorrido a baixa implicaria no câmputo de resultado de transação eventual negativo de Cz\$ 21.296,43;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

5

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

b) Venda de Aeronave - Receita sonegada Cz\$ 731.244,21

O sub-faturamento pretendido, baseou-se no valor médio de mercado, de pura especulação do autuante, sem levar em consideração o precário estado do veículo vendido, sem qualquer prova de que transação tivesse ocorrido por esse valor;

c) Despesas de importação - Cz\$ 1.693,99 e Cz\$ 3.586,70.

São gastos normais de importação e que o eventual extravio dos correspondentes contratos de câmbio não invalida a despesa, até porque são despesas que antecedem a operação de impositação, que não enseja protesta pela sua apresentação posterior;

d) Omissão de receita - Cz\$ 105.625,00. Carta de credenciamento nº 1-85/612, de 24.10.85.

Verifica-se outro lamentável equívoco da Fiscalização, não ocorreu qualquer importação, daí não ter havido qualquer pagamento no exterior, nem lançamento no Diário, como reclama o auto de infração;

e) Serviços de terceiros - Pagamentos efetuados a Antonio Vicente Arteiro Muniz:

Ex: 87 - base 86 - Cz\$ 80.000,00

Ex: 86 - base 85 - Cz\$ 24.000,00

Ex: 85 - base 84 - Cz\$ 9.100,00

Ex: 84 - base 83 - Cz\$ 3.400,00



PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

ACÓRDAO Nº: 105-7.362

O próprio auto de infração narra tratar-se pagamentos feitos contra RPAs (Recibos de Pagamento de Autônomo), que são apropriados a quem presta serviços sem vínculo empregatício. Tais documentos estão revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas.

f) C/Correntes-Coligadas Cz\$ 1.380.061,56
Reembolso p/Coligadas Cz\$ 1.380.061,56

Para estes itens argumenta que não procede a glosa, porque são valores que não oneraram as respectivas contas de despesas e ainda com a agravante de ser submetida novamente à tributação quando foi reembolsada pela coligadas, sem nenhum trânsito pelas contas de resultado;

g) Despesas de aluguel - São Paulo e Reembolso igual.

EX. 87 - base	86 - CZ\$ 16.920,00	CZ\$ 16.920,00
EX. 86 - base	85 - CZ\$ 5.400,00	CZ\$ 5.400,00
EX. 85 - base	84 - CZ\$ 2.384,19	CZ\$ 2.384,19
EX. 84 - base	83 - CZ\$ 1.232,09	CZ\$ 1.232,09

Na verdade, acresceta, tais contas transitam pela conta de resultado, sem nenhuma influência no resultado do exercício, funcionam como se fossem uma simples conta corrente. Os reembolsos ocorreram dentro do mesmo ano-base nos mesmos meses e nos mesmos valores, de forma a que os lançamentos se anulam e tudo não passa de meros registros contábeis sem qualquer significado para os resultados dos balanços;



PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

ACÓRDAO Nº: 105-7.362

- h) EX. 86 - base 85 - Peças e Acessórios Cz\$ 4.574,71
EX. 85 - base 84 - Desp. de Importação Cz\$ 3.310,70

Enfatiza tratar-se de aquisição regular de peças de reposição de equipamentos e respectivas despesas de importação que, por motivo de congestionamento do Porto do Rio de Janeiro, tiveram que ser importados através do Porto de Santos, de responsabilidade da impugnante no Rio;

- i) Ex. 85 - base 84 - Peças e Acessórios Cz\$ 1.608,56
Ex. 84 - base 83 - Desp. de Importação Cz\$ 715,00

O deslocamento das peças de uma cidade para outra não pode se constituir em motivo suficiente para a glosa tendo em vista que não há vedação legal para o procedimento;

- j) Despesas de viagens aéreas. Ex. 85 - base 84 Cz\$ 952,02

São despesas de viagens domésticas realizadas pelos sócios, empregados e autônomo, que prestam serviços permanente à empresa. A necessidade das viagens são mais que provadas. diretores moram fora da sede e constantemente visitam as filiais nos estados, visitas a clientes e deslocamentos de empregados com o fim de promover desembaraço de equipamentos pertencente à empresa;





PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

8

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

1) Participações Societárias Ex. 85 - base 84 Cz\$ 997,51

Opõe-se a este subitem estranhando o porque da autuação, se fez um investimento em participação societária e contabilizou-os corretamente em conta do Ativo e que a efetiva entrega de numerário em caso de falta de esclarecimentos satisfatório, só poderia gerar efeitos nas empresa que receberam os referidos aportes e nunca na investidora, ao final requer o cancelamento do crédito tributário em litígio, declarando-se nula a exigência.

As fls. 56/59 foi inserida a informação fiscal, na qual se analisa cada argumento da impugnação, propugnando pela manutenção da autuação por falta de comprovação e apresentação de documentos capazes de ilidir a ação fiscal.

4. O Delegado da Receita Federal acolheu em parte as razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. Acrescenta-se ao lucro real, para efeito de tributação, o valor da venda realizada e não escriturada, sem se cogitar dos custos ou despesas correspondentes.

Somente são admitidos como dedutíveis na apuração do lucro tributável, os custos, despesas e perdas previstos na legislação do imposto de renda que sejam necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo indispensável sua comprovação.

Torna-se improcedente a matéria tributária quando se verificar que não há na legislação em vigor suporte legal para a sua autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

9

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

Os valores contabilizados a título de despesas com serviços prestados por terceiros somente serão dedutíveis, para efeito de apuração do lucro real, se comprovados a efetiva prestação dos mesmos, a sua necessidade e os pagamentos efetuados.

Atendidos os pressupostos legais pertinentes, a matéria tributável, apurada em ação fiscal, deve ser compensada com o prejuízo fiscal declarado anteriormente. LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

No mérito julgou o lançamento procedente em parte para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 2.128.225,77 do Ex. 87 - Base de 86; Cr\$ 5.400.000 do Ex. 86 Base 85; Cr\$ 3.381.711 do Ex. 85 - Base de 84; Cr\$ 1.232.096 do Ex. 84 Base 83.

Ciente da decisão em 22.04.91, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 74/81, protocolizado em 08.05.91, reproduzindo as alegações constantes de sua impugnação, rebatendo assim, os fundamentos da decisão recorrida na parte que lhe foi adversa.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº: 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº: 105-7.362

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matéria remanescentes da decisão de primeiro grau e submetidas a exame deste colegiado podem ser agrupadas em nove itens, estando destacado entre parentesis o correspondente item do Auto de Infração, na medida de sua pareciação.

Omissão de receita - Venda de aeronave sem contabilização (1.1)

Segundo o auto de infração, a venda da aeronave sem o registro na contabilidade gerou um lucro não tributado no montante de 86,13 OTNs, ou seja a diferença do valor de venda e de custo convertidos em OTN na data da venda (550,77 OTNs-464,64 OTNs). O valor em cruzados no auto de infração foi convertido pela OTN de dez/86, equivalente a Cz\$ 121,16.

Em suas razões de recurso, alega o contribuinte que obteve prejuízo na transação porquanto o próprio auto de infração menciona que o custo corrigido, no montante de Cz\$ 56.296,43 foi superior ao valor de venda que importou em Cz\$ 35.000,00, nada restando a ser tributado, a despeito da falta de contabilização da venda do bem.



PROCESSO Nº 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Analizando-se os dados constantes da peça de autuação, verifica-se que o valor de Cz\$ 56.296,43 corresponde ao custo corrigido do bem na data do balanço de 31/12/86 e não na data da venda da aeronave que foi efetivada em novembro /1985.

Refazendo-se os cálculos do custo corrigido, na data da venda, encontraremos um custo no montante de Cz\$ 29.526,58 (464,64 ORTNs x Cr\$ 63.547,22 - transformado em cruzados). O valor de venda constante da nota fiscal, transformado em cruzados importou em Cz\$ 35.000,00 tendo a operação gerado um lucro de Cz\$ 5.473,12 que corresponde às 86,13 ORTNs na data da venda.

Desta forma, improcedem os argumentos de defesa e deve ser retificado o valor tributado deste item, excluindo-se a parcela de Cz\$ 4.962,39 (exercício de 1987).

Despesas de importação - Sem comprovação da efetiva importação das mercadorias (1.2)

Trata-se de despesas com importação de mercadorias, demonstradas nas Notas Fiscais nº 141, 175 e 176 (fls. 13/15), de emissão de Nova Era Assuntos Aduaneiros Ltda., glosadas por falta de comprovação da efetiva importação das mercadorias.

A recorrente, tanto na peça impugnatória, quanto no apelo a este colegiado, apenas informa que juntará a documentação comprobatória da efetiva importação, mas até o presente nada foi acostado aos autos para esta finalidade.



PROCESSO Nº 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Assim, não havendo contabilização das mercadorias importadas, nem prova de sua real importação, procedente a glosa das despesas de importação, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão singular, neste aspecto.

Omissão de receita - caracterizada pela falta de apresentação da documentação de fechamento de câmbio da mercadoria importada pela Carta de Credenciamento nº 1-85/612 (1.3)

Na espécie, assiste razão à recorrente. A fiscalização imputou omissão de receita à vista da Carta de Credenciamento de fls. 16, a qual autoriza a importação de partes, peças, componentes e acessórios, para seu uso próprio, sem guia de importação, até o limite anual de US\$ 12.500,00 ou equivalente em outras moedas.

informa o auto de infração que " a mercadoria foi efetivamente importada, visto que há despesas de importação, como prova a documentação em anexo (fls...) e, além de a documentação de pagamento ao exterior não ter sido apresentada, não há qualquer lançamento no Diário".

No entanto, compulsando-se a documentação acostada aos autos, não há qualquer documento que comprove despesas com importação de mercadorias ao amparo da Carta de Credenciamento, datada de 24/10/85. As notas de despesas de importação constantes dos autos, com data posterior à Carta de Credenciamento, referem-se a gastos rejeitados pela fiscalização conforme o item 1.2 do Auto de Infração.





ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Além da ausência de prova da importação, por parte da autoridade fiscal, a tributação do valor total constante da "Carta de Credenciamento", convertido em cruzeiros na data de sua emissão, invalidaria o procedimento administrativo, que se baseou na presunção de que foram importadas mercadorias naquela data e valor, baseado em uma simples autorização para importar mercadorias sem emissão de Guia de Importação, com um limite pre-fixado para cada ano.

Destarte, deve ser reformada a decisão singular, quanto a este item e provido o recurso do contribuinte (Cz\$ 105.625,00).

Serviços de terceiros - sem prova da efetiva prestação dos serviços (1.4, 2.4, 3.6, 4.3)

Trata-se de pagamentos efetuados ao Sr. Antonio Vincente Arteiro Muniz (filho do contador da empresa) por serviços prestados e identificados como de "Administração".

Sustenta o recorrente que os serviços foram efetivamente prestados, como prova os RPAs (Recibo de Pagamento de Autônomo) e o Instrumento de Procuração mencionado na peça de autuação.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, no sentido de que as despesas com prestação de serviços somente são dedutíveis quando indicada a causa que lhes deu origem e demonstrada a sua efetiva prestação. Não basta para comprovar a sua realização a simples apresentação de RPAs que nada especifica, além de "serviços de administração".



PROCESSO Nº 10.768/039.934/87-84

14

ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Pela ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços identificados como de administração, deve ser mantida a decisão monocrática, com referência aos correspondentes itens da peça de autuação.

Despesas de propaganda - gastos efetuados por conta de empresas coligadas e debitadas em conta-corrente (1.5)

A própria redação da infração imputada ao recorrente demonstra que deve ser provido este item do recurso. Se, os gastos com propaganda foram levados a débito de conta-corrente e não de conta de despesa, em nada ficou afetado o resultado do exercício. Além desse aspecto, há que se considerar, como consignado no auto de infração (item 1.6), que os correspondentes valores foram reembolsados pelas coligadas. Assim, mesmo que as despesas tivessem sido lançadas em conta de resultado, o ressarcimento das mesmas, dentro do exercício, invalidaria o procedimento fiscal.

Portanto, deve ser provido este item, com exclusão da tributação do valor de Cz\$ 1.380.061, 56 no exercício de 1987.

Despesas de Aluguel - Pagamento de despesas de aluguéis de sócios (1.7, 2.1, 3.4, 4.1)

Da mesma forma que no item anterior, havendo o ressarcimento das despesas de aluguéis, por parte dos sócios, como consta na descrição dos fatos, devem ser providos os correspondentes itens, excluindo-se da tributação as quantias de Cz\$ 16.920,00, Cz\$ 5.400,00, Cz\$ 2.384,19 e Cz\$ 1.232,09, respectivamente nos exercícios de 1987, 1986, 1985 e 1984.



PROCESSO Nº 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Peças e Acessórios (2.3 e 3.2)

O item 2.3 do auto de infração corresponde a valores lançados como despesas de importação (doc. fls. 24) e correspondente a mercadorias importadas pela coligada de São Paulo (fls. 25/30).

Não podem prosperar as alegações da recorrente de que por motivos de congestionamento do Porto do Rio de Janeiro as mercadorias tiveram que ser importadas através do Porto de Santos e, para se evitar entraves burocráticos, a documentação foi extraída em nome da coligada de São Paulo. Se verdadeira esta argumentação, facilmente poderia ser comprovada a dedutibilidade da despesa, através da venda das correspondentes peças para a recorrente, o que não foi feito.

Por estar comprovado nos autos tratar-se de despesa da empresa coligada, procedente a tributação e mantida a decisão singular neste aspecto.

Já o item 3.2, apesar da documentação (fls. 26/30) consignar o nome da recorrente, pelo documento de fls. 32, verifica-se que as correspondentes peças foram destinadas à coligada paulista, sem comprovação de sua regular transferência, seja a título demonstração, como quer a recorrente, o que não seria muito comum, por tratarem-se de peças de reposição e não equipamentos.

Igualmente deve ser mantida a decisão recorrida, neste item.



PROCESSO Nº 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Despesas de importação - (3.1 e 4.4)

Estes dois itens referem-se a despesas com a importação de mercadorias, o primeiro pela coligada de São Paulo e o segundo com mercadorias destinadas aquela mesma coligada, apesar de imputada pela recorrente.

Trata-se de despesas com a importação de peças e acessórios (lançadas como despesas) analisadas anteriormente (itens 2.3 e 3.2) e pelos mesmos fundamentos deve ser mantida a tributação e a decisão recorrida.

Despesas de viagens - falta de comprovação de sua necessidade (3.3)

Em suas razões de defesa apenas alega a recorrente que as despesas referem-se a viagem de sócios, empregado e autônomo. Os primeiros por residirem fora da sede da empresa e os demais para efetuar demonstração de produtos e desembaraço de mercadorias.

Quanto às viagens dos sócios, por residirem fora da sede empresa, tais gastos correspondem a despesas pessoais que não podem ser suportadas pela empresa, estando correto o procedimento fiscal.

No que se refere a viagens de autônomos e empregado, não foi trazido aos autos qualquer comprovação de sua necessidade para o desenvolvimento das atividades da recorrente, devendo ser mantida a decisão contestada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº 10.768/039.934/87-84

ACÓRDÃO Nº 105-7.362

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 1.507.568,95 no exercício de 1987, Cz\$ 5.400,00 no exercício de 1986, Cz\$ 2.384,19 no exercício de 1985 e Cz\$ 1.232,09 no exercício de 1984, devendo ser refeitos os cálculos dos prejuízos compensados na decisão singular.

É o meu voto.

Brasília, 13 DE ABRIL de 1993

MARCELO MACHADO CALDEIRA, RELATOR.